



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA



PROJETO DE LEI PL./0027.1/2021

Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Banco de Dados de que trata o "caput" deste artigo será de responsabilidade do Instituto-Geral de Perícias, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Caberá à Polícia Civil do Estado do Santa Catarina repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto-Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou do adolescente.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado do Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de sessões, em

Lido no expediente
005ª Sessão de 11/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(33) CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 10/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Deputada Paulinha

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA





JUSTIFICATIVA

Em virtude muitas vezes de um sequestro na fase de infância, ou quando a pessoa possui pouca noção de dissociação, muitas crianças passam a adotar como “pais” os próprios algozes sequestradores.

Como é de conhecimento, as câmeras de monitoramento facial atualmente são utilizadas no auxílio a segurança pública pois reconhecem pessoas muitos anos depois de terem cometido algo errado que determine sua procura, inclusive com severas alterações em sua face.

Com a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, acredita-se que as chances de encontro dos desaparecidos aumente significativamente e favoreça o reencontro com sua família.

Matéria similar fora aprovada no Estado do Rio Grande do Sul nº 15.460/2020, onde será de grande valia para o Estado de Santa Catarina contar com legislação similar.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0027.1/2021.

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa da Deputada Paulinha, que Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências, cuja relatoria a mim foi designada, nos termos do inciso VI do at. 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

A proposição em análise objetiva a Criação de um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º), cujo banco de dados será de responsabilidade do Instituto Geral de Perícias (§ 1º do artigo 1º), cabendo à Polícia Civil repassar as informações de crianças e adolescentes desaparecidos para o Instituto Geral de Perícia (art. 2º), competindo à



Secretaria de Estado de Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado de Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado (art. 3º).

Embora vislumbre a relevância da matéria, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, entendo necessária a obtenção de subsídios técnicos acerca da matéria.

Assim, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do REGIALESC e solicito, depois de ouvidos os nobres colegas membros deste Colegiado, DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, para que proceda a consulta à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança, ao Instituto Geral de Perícias e à Polícia Civil, bem como a outros órgãos que considerar pertinentes, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL/0027.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 07.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Florianópolis, 10 de março de 2021

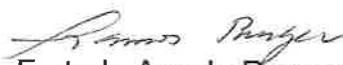


Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021, que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 12/03/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021, que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 303/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0099/2021, encaminho o Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), o Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Parecer nº 115/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30 / 03 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
22ª	Sessão de 30/03/21
Anexar a(o) 0027/21	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416
Designação de competência
OF 303_PL_0027.1_21_PGE_IGP_PMSC_enc
SCC 4 34/2021

Governo Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GP/PE/SECRETARIA GERAL 29/Mar/2021 18:57 0000047

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 29/03/2021 às 15:33:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00004934/2021 e o código 3/7ZT54E.

Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias

IGP “BABY”

Florianópolis, 19 de março de 2021.





INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA

Secretaria de Segurança Pública

PM

PC

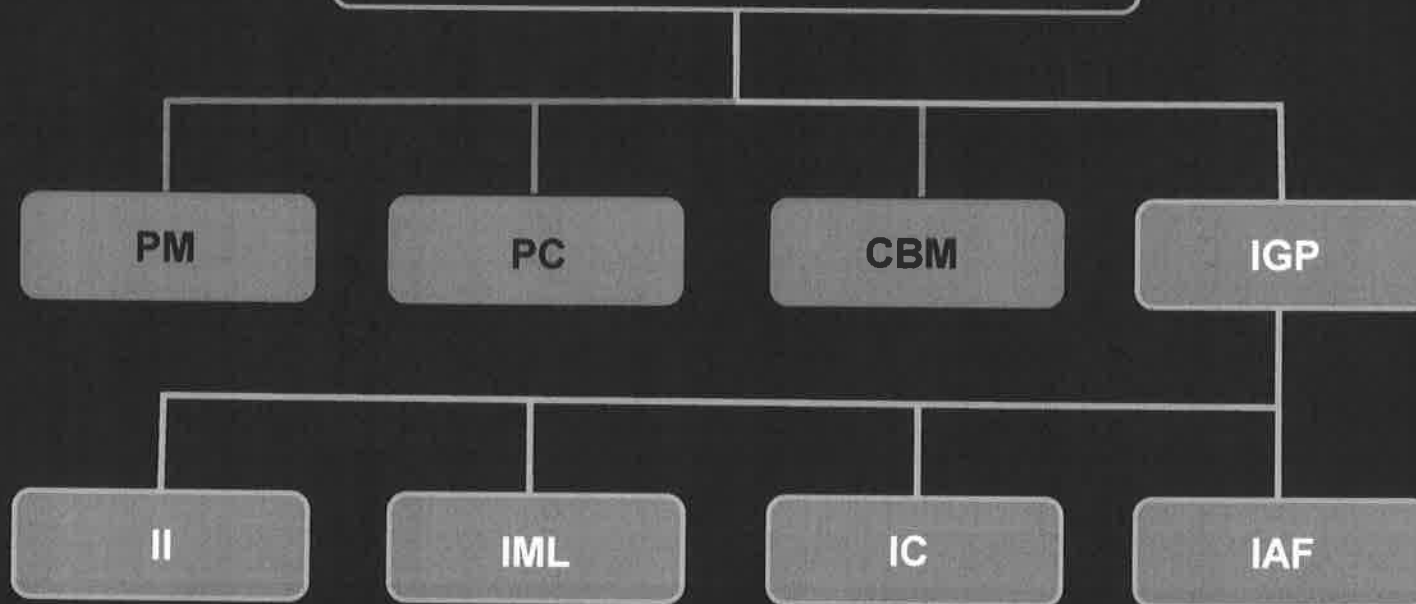
CBM

IGP



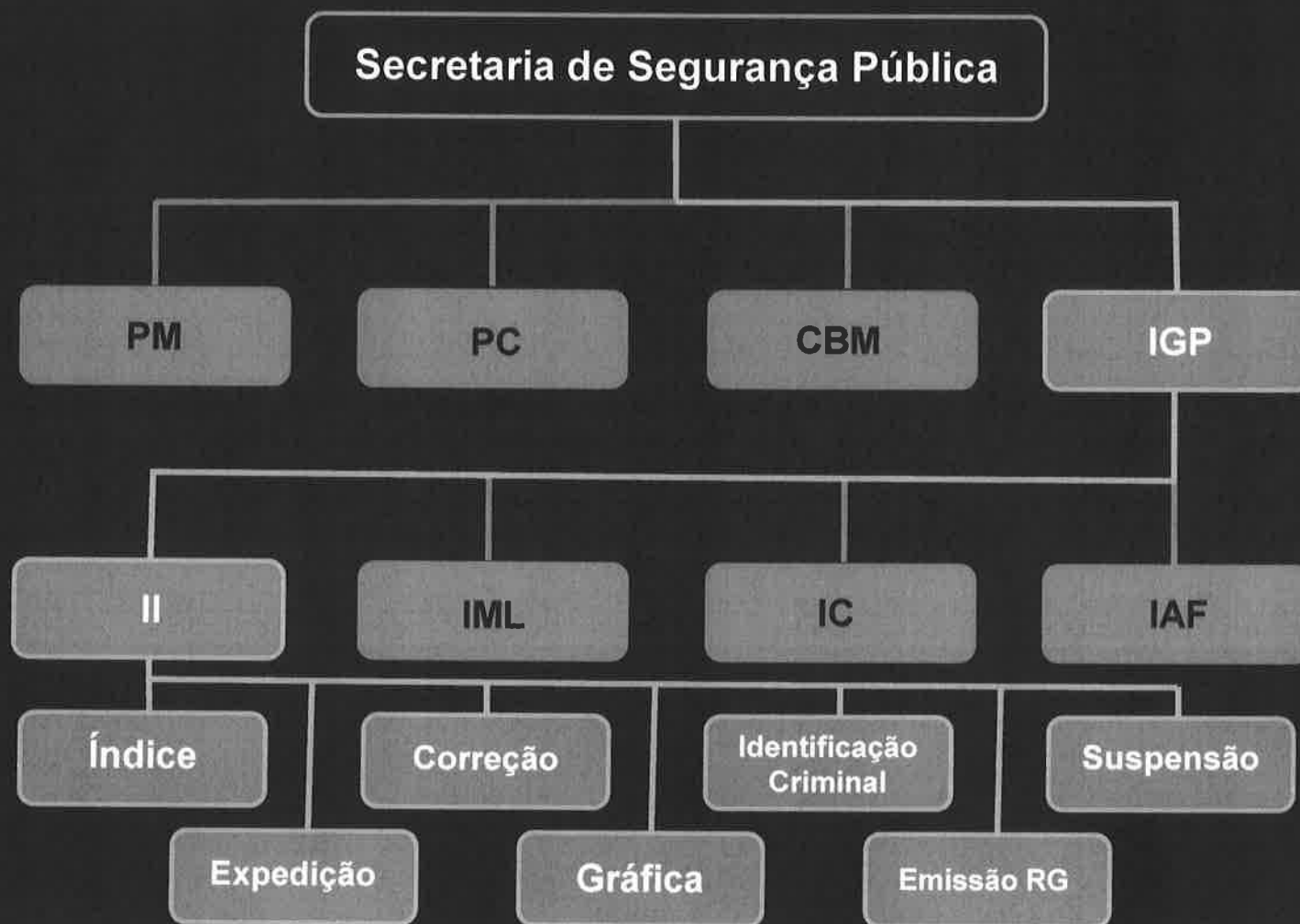
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA

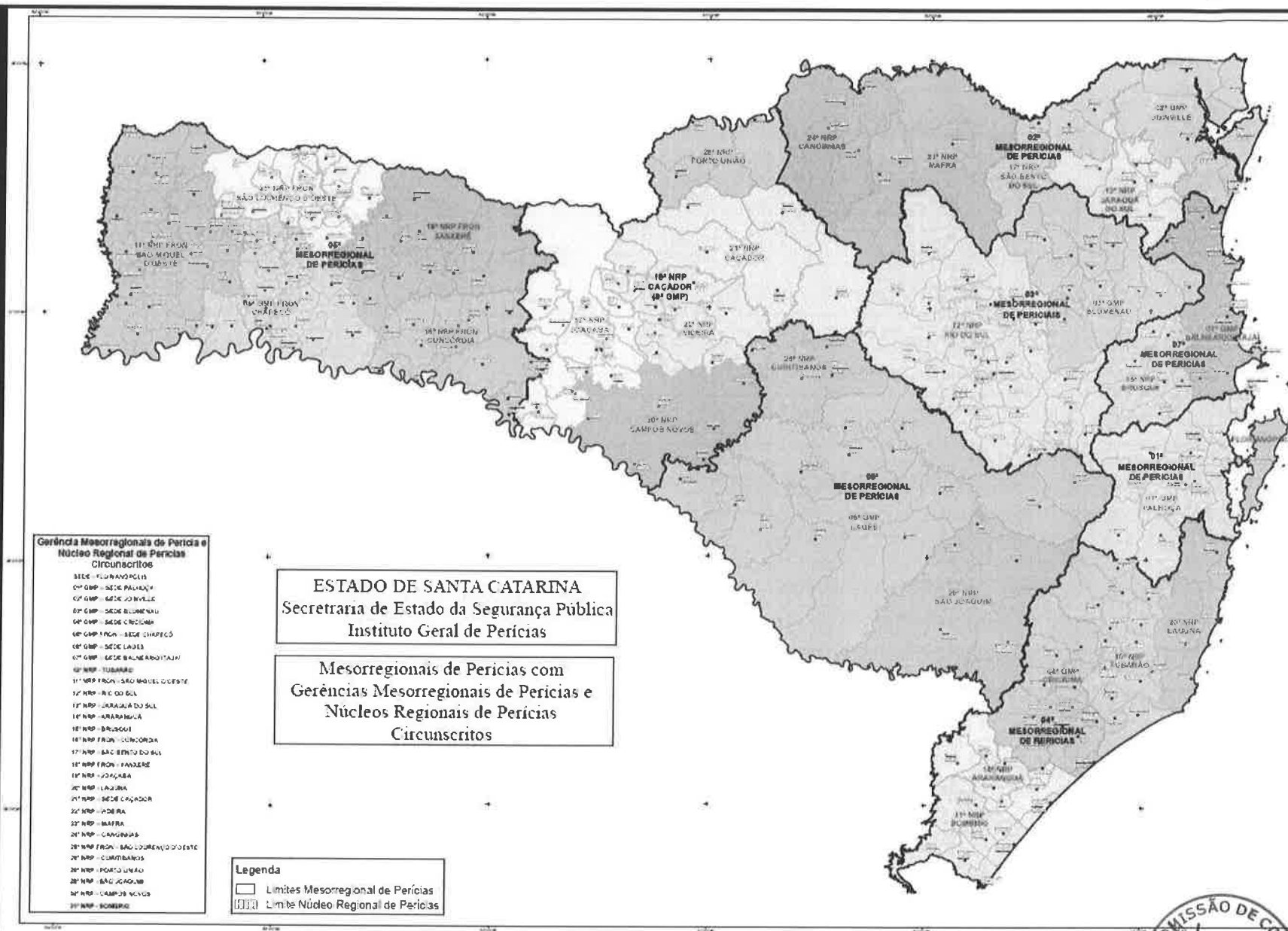
Secretaria de Segurança Pública





INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA







GMPs – 9

NRP_s – 20

Pls – 236

Estamos em 264 dos 295
Municípios de SC



Quem identifica as pessoas em SC?

Quem identifica as pessoas em SC?

Civilmente:



Quem identifica as pessoas em SC?

Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);



Quem identifica as pessoas em SC?

Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando, pela primeira vez, informações biométricas (fotografia e impressão digital) e informações das certidões emitidas pelos cartórios;



Quem identifica as pessoas em SC?

Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando informações biométricas (fotografia e impressão digital) às informações e certidões emitidas pelos cartórios;

3º = Outros órgãos que se baseiam nas informações da carteira de identidade. Ex.: DETRAN (CNH), PF (passaporte), TSE (Título eleitoral), RFB (CPF), etc.



Alguns dados nacionais...



Alguns dados nacionais...

1. Mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades no Brasil;

Alguns dados nacionais...

1. Mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades no Brasil;
2. Sem números oficiais, estima-se 1 troca de bebê e cada 6 mil partos;

Alguns dados nacionais...

1. Mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades no Brasil;
2. Sem números oficiais, estima-se 1 troca de bebê e cada 6 mil partos;
3. Considerando os 5 milhões de nascimentos/ano, temos cerca de 800 crianças trocadas anualmente na saída de hospitais e maternidades;

Alguns dados nacionais...

1. Mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades no Brasil;
2. Sem números oficiais, estima-se 1 troca de bebê e cada 6 mil partos;
3. Considerando os 5 milhões de nascimentos/ano, temos cerca de 800 crianças trocadas anualmente na saída de hospitais e maternidades;
4. Anualmente, 40 mil crianças e adolescentes somem no Brasil, dos quais 10 a 15% não retornam mais para suas casas;



Alguns dados nacionais...

1. Mais de 90% das crianças nascem em hospitais e maternidades no Brasil;
2. Sem números oficiais, estima-se 1 troca de bebê e cada 6 mil partos;
3. Considerando os 5 milhões de nascimentos/ano, temos cerca de 800 crianças trocadas anualmente na saída de hospitais e maternidades;
4. Anualmente, 40 mil crianças e adolescentes somem no Brasil, dos quais 10 a 15% não retornam mais para suas casas;
5. Total de desaparecidos com ocorrência registrada no Brasil chega a 200 mil pessoas (número pode ser maior se considerarmos que nem todos os familiares registram os desaparecimentos).



Alguns dados de SC...



Alguns dados de SC...

1. O IGP emite anualmente mais de 550 mil carteiras de identidade, das quais 30% são 1^{as} vias;



Alguns dados de SC...

1. O IGP emite anualmente mais de 550 mil carteiras de identidade, das quais 30% são 1^{as} vias;
2. 10% das nossas emissões anuais são para crianças abaixo de 6 anos de idade;



Alguns dados de SC...

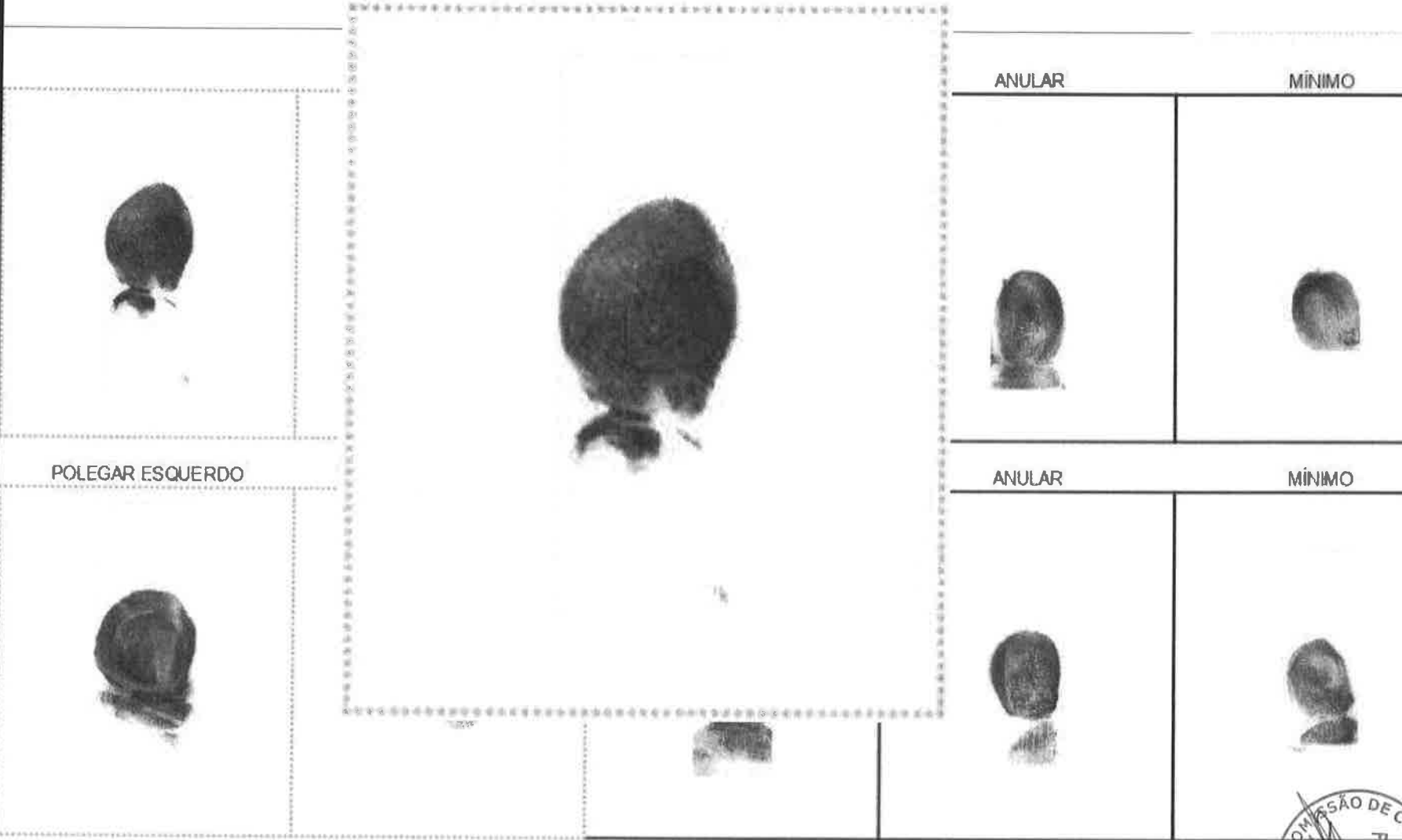
1. O IGP emite anualmente mais de 550 mil carteiras de identidade, das quais 30% são 1^{as} vias;
2. 10% das nossas emissões anuais são para crianças abaixo de 6 anos de idade;
3. A tecnologia atual não permite coletar impressões digitais de crianças dessa faixa etária com qualidade suficiente para confronto biométrico.



08 MESES

		18 Mão Direita			
		INDICADOR DIREITO	MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO
					
POLEGAR ESQUERDO	INDICADOR ESQUERDO	19 Mão Esquerda			
		MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO	
					

08 MESES

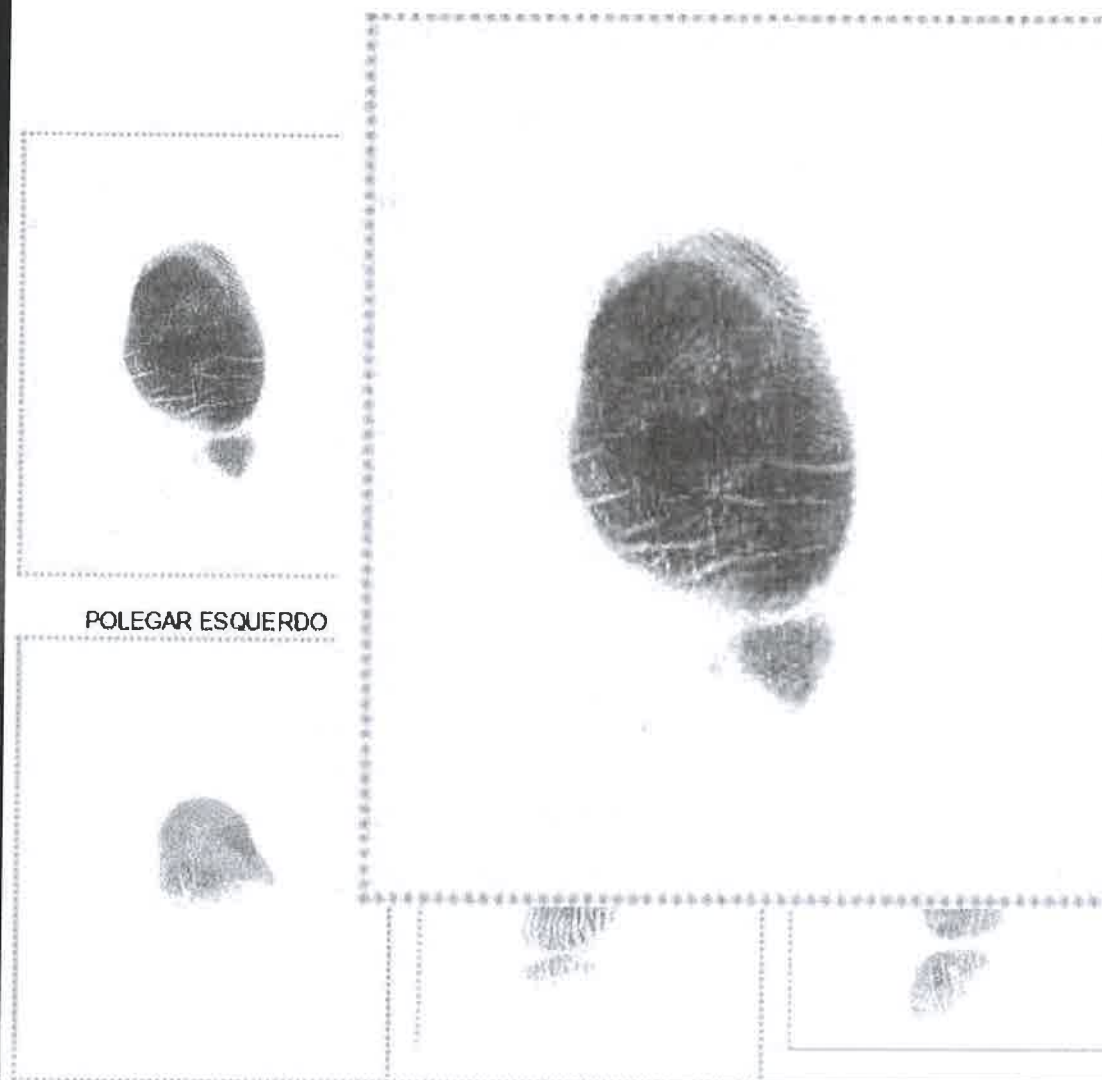


1,8 ANOS

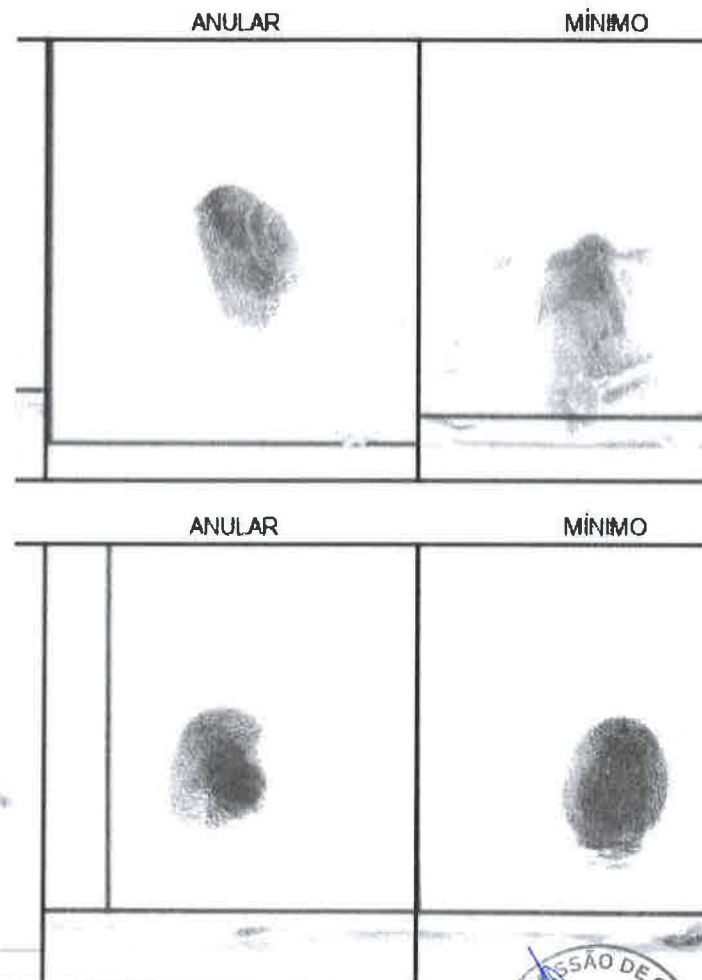
	INDICADOR DIREITO	18 Mão Direita MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO
		 19 Mão Esquerda MÉDIO		
POLEGAR ESQUERDO	INDICADOR ESQUERDO	19 Mão Esquerda MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO
				



1,8 ANOS



POLEGAR ESQUERDO



ADULTO

18 Mão Direita		19 Mão Esquerda		
Adatila	INDICADOR DIREITO	MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO
POLEGAR ESQUERDO	INDICADOR ESQUERDO	MÉDIO	ANULAR	MÍNIMO

ADULTO

POLEGAR ESQUERDO		ANULAR		MÍNIMO	
Adatilia		Adatilia			
POLEGAR ESQUERD					
					



Criança de 6 meses – coleta com leitor de alta resolução

Polegares



Presilha externa

Indicador



Presilha externa

Médio



Presilha externa

Anelar



Presilha externa

Minimo



Presilha exte

Polegares



Presilha interna

Indicador



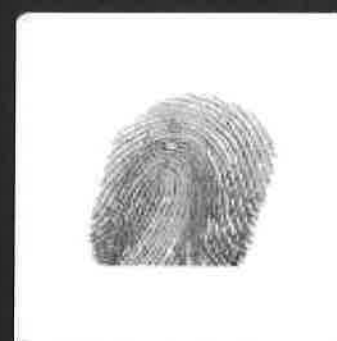
Presilha externa

Médio



Presilha externa

Anelar



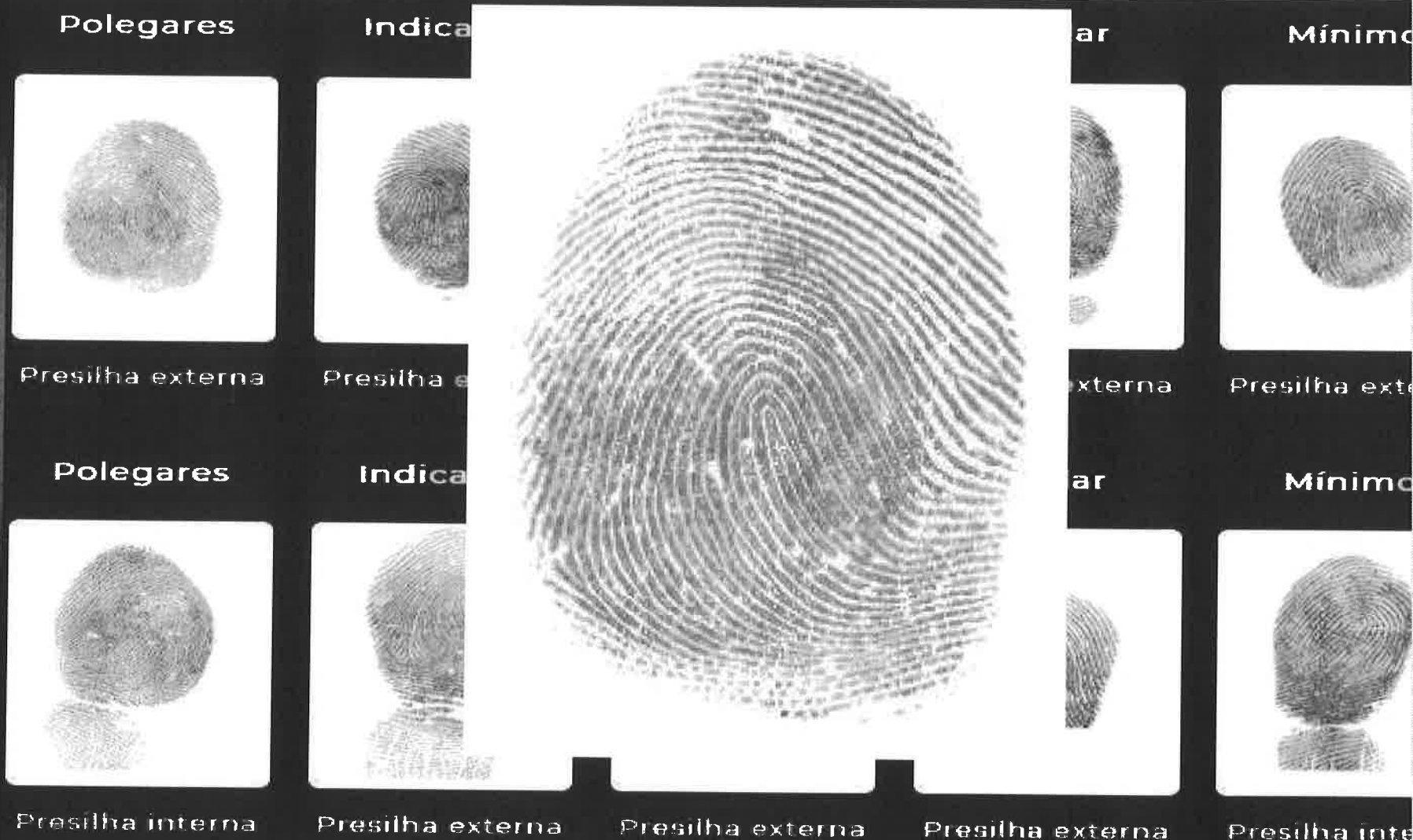
Presilha externa

Mínimo



Presilha inte

Criança de 6 meses



Criança de 6 meses – nova ferramenta

Criança de 1,8 meses – coleta tintada



Benefícios de ter uma coleta biométrica passível
de leitura/confronto desde cedo:



Benefícios de ter uma coleta biométrica passível de leitura/confronto desde cedo:

1. Possibilidade de vincular impressões digitais das crianças à dos pais antes mesmo de sair da sala de parto;



Benefícios de ter uma coleta biométrica passível de leitura/confronto desde cedo:

1. Possibilidade de vincular impressões digitais das crianças à dos pais antes mesmo de sair da sala de parto;
2. Possibilidade de vincular as impressões digitais às certidões de nascimento;

Benefícios de ter uma coleta biométrica passível de leitura/confronto desde cedo:

1. Possibilidade de vincular impressões digitais das crianças à dos pais antes mesmo de sair da sala de parto;
2. Possibilidade de vincular as impressões digitais às certidões de nascimento;
3. Possibilidade de envio das impressões digitais ao IGP para compor banco de dados e poder identificar corretamente esta pessoa sempre que usar sua biometria;



Benefícios de ter uma coleta biométrica passível de leitura/confronto desde cedo:

1. Possibilidade de vincular impressões digitais das crianças à dos pais antes mesmo de sair da sala de parto;
2. Possibilidade de vincular as impressões digitais às certidões de nascimento;
3. Possibilidade de envio das impressões digitais ao IGP para compor banco de dados e poder identificar corretamente esta pessoa sempre que usar sua biometria;
4. Possibilidade de ter na carteira de identidade uma impressão digital passível de confronto.



Projetos em andamento para a Identificação em SC



Projetos em andamento para a Identificação em SC

1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);



Projetos em andamento para a Identificação em SC

- 1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);
- 2 – O IGP/SC e a RFB já trocam informações de seus bancos de dados desde agosto/2020 usando tecnologia de *blockchain*, através de Convênio firmado;



Projetos em andamento para a Identificação em SC

- 1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);
- 2 – O IGP/SC e a RFB já trocam informações de seus bancos de dados desde agosto/2020 usando tecnologia de *blockchain*, através de Convênio firmado;
- 3 - O IGP/SC e o TSE já trocam informações de seus bancos de dados através de Convênio firmado e em 2021 automatizaremos essa troca.



Projetos futuros para a Identificação em SC



Projetos futuros para a Identificação em SC

1 – A SSP/SC tem convênio firmado com o Tribunal de Justiça de SC, e pretendemos automatizar consultas das certidões apresentadas pelos requerentes no momento do atendimento, usando o selo de autenticação como chave de busca;



Projetos futuros para a Identificação em SC

- 1 – A SSP/SC tem convênio firmado com o Tribunal de Justiça de SC, e pretendemos automatizar consultas das certidões apresentadas pelos requerentes no momento do atendimento, usando o selo de autenticação como chave de busca;
- 2 – Pretendemos virtualizar totalmente o atendimento para a 2ª via;



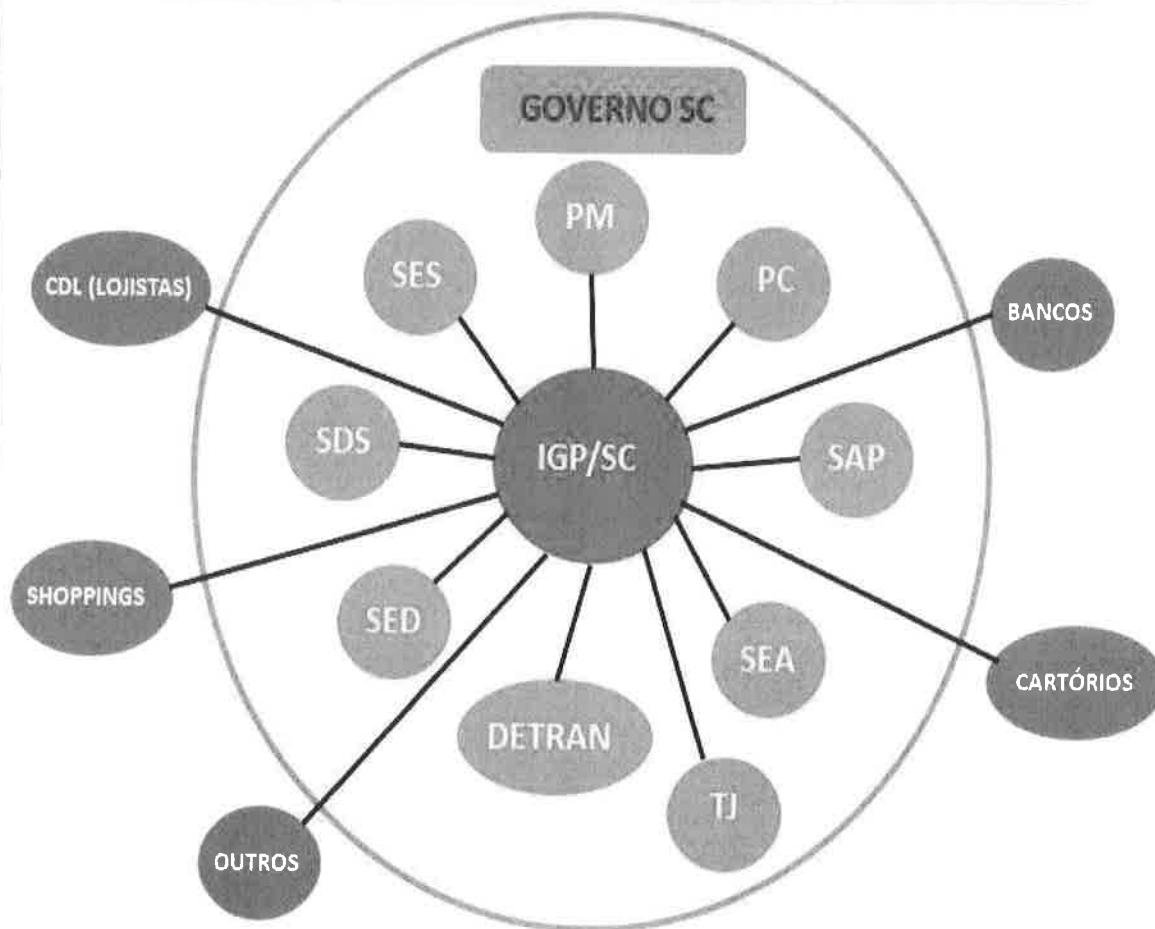
Projetos futuros para a Identificação em SC

- 1 – A SSP/SC tem convênio firmado com o Tribunal de Justiça de SC, e pretendemos automatizar consultas das certidões apresentadas pelos requerentes no momento do atendimento, usando o selo de autenticação como chave de busca;
- 2 – Pretendemos virtualizar totalmente o atendimento para a 2ª via;
- 3 – Pretendemos centralizar o banco de dados biométricos do Estado na identificação civil, e permitir que parceiros (Secretarias da Saúde e da Educação, por exemplo) consultem este banco (dentro das limitações da LGPD).



PROJETO BIOMETRIA ÚNICA

Instituto Geral de Perícias
Governo de Santa Catarina



Motivação

- Entrada única de dados;
- Maior Controle;
- Compartilhamento automatizado de informações;
- Alertas automatizados (listas negras);
- Menos fraudes;
- Melhor atendimento ao cidadão.

Necessidades

- Chamar parceiros;
- Reuniões com interessados;
- Levantamento de recursos;
- Verificar legislações.

Compartilhamento

- Dados biográficos (conforme legislações);
- Dados biométricos (conforme legislações);
- Listas negras (criminosos);
- Reconhecimento e confronto biométrico automatizados em uma base única.

Obrigado pela atenção.



Fernando Luiz de Souza
Perito Criminal

Direção do Instituto de Identificação Civil e Criminal
Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina

fernandosouza@igp.sc.gov

dii@igp.sc.gov



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Instituto Geral de Perícias

IDENTIFICAÇÃO SANTA CATARINA

Florianópolis, 26 de janeiro de 2020.





INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA

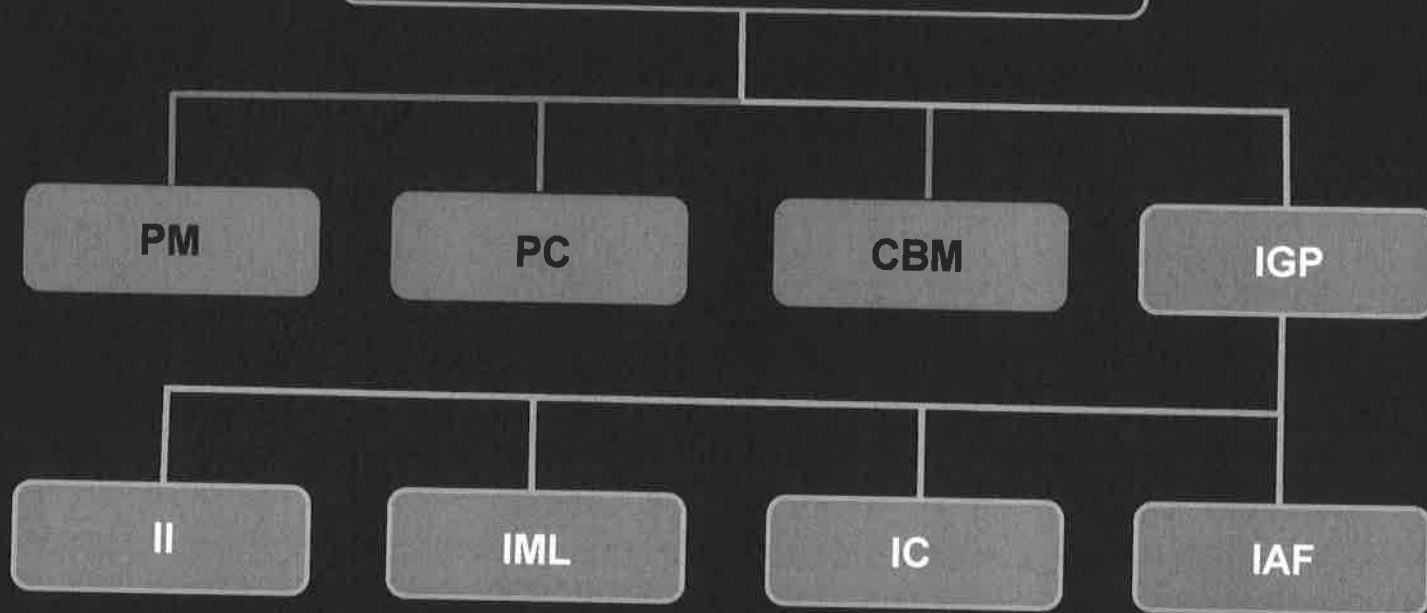
Secretaria de Segurança Pública





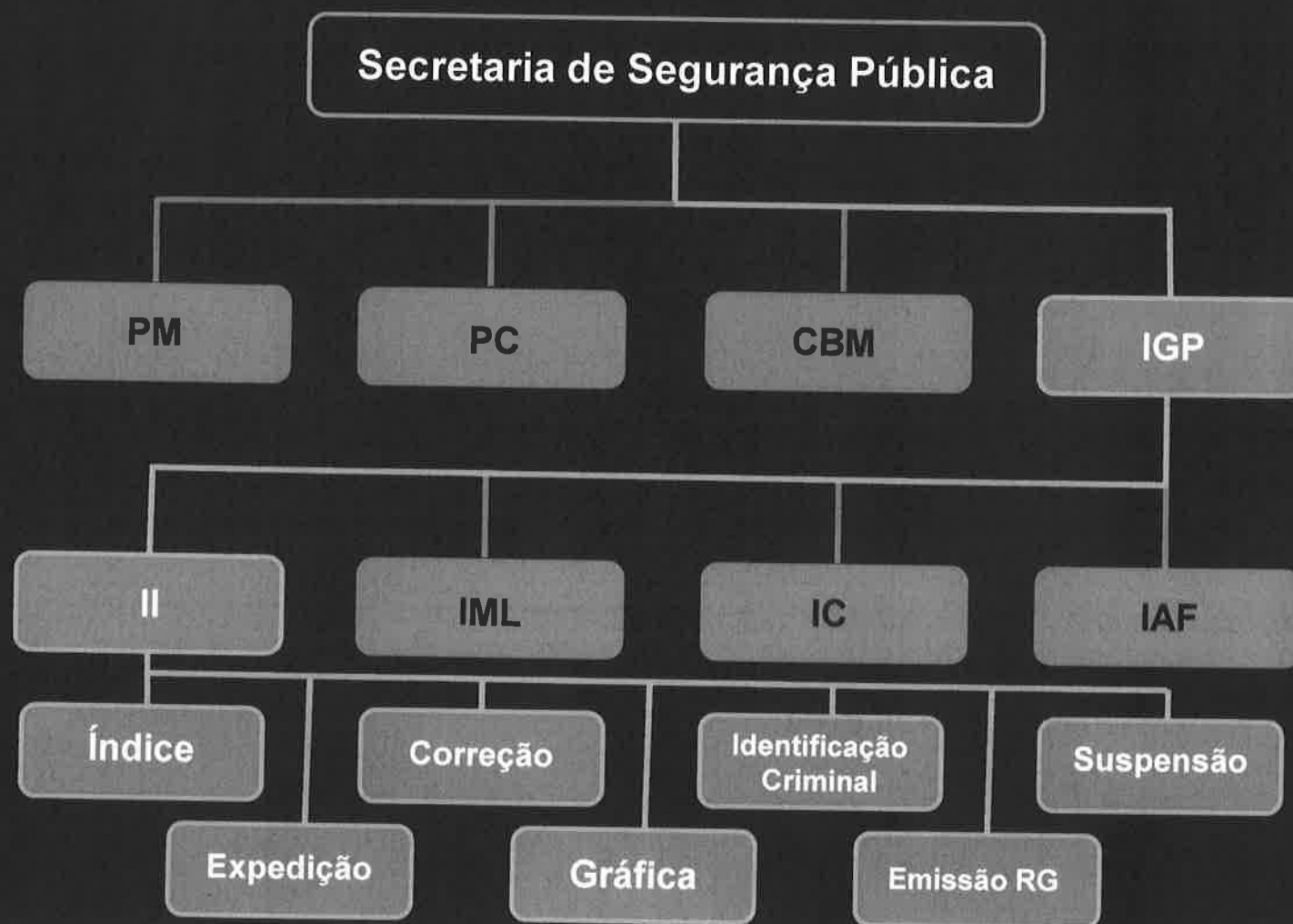
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA

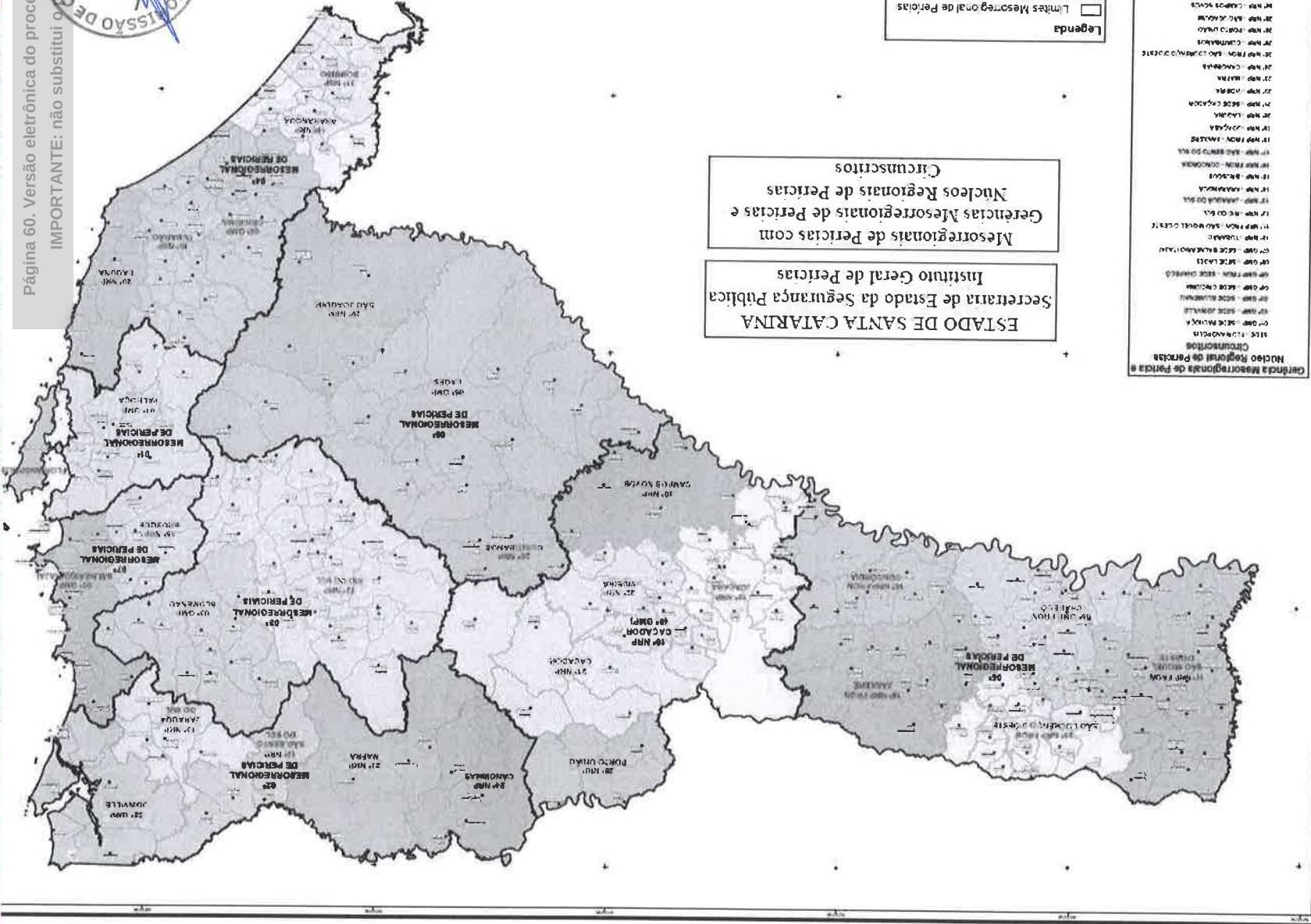
Secretaria de Segurança Pública





INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
SANTA CATARINA





Mesoregionais de Perícias com
Gerências Mesoregionais de Perícias e
Núcleos Regionais de Perícias
Circumsritos

Legenda

	Limites Mesorregional de Perícias
	Limite Núcleo Regional de Perícias

30. 1990 - 1991
 29. 1990 - 1991
 28. 1990 - 1991
 27. 1990 - 1991
 26. 1990 - 1991
 25. 1990 - 1991
 24. 1990 - 1991
 23. 1990 - 1991
 22. 1990 - 1991
 21. 1990 - 1991
 20. 1990 - 1991
 19. 1990 - 1991
 18. 1990 - 1991
 17. 1990 - 1991
 16. 1990 - 1991
 15. 1990 - 1991
 14. 1990 - 1991
 13. 1990 - 1991
 12. 1990 - 1991
 11. 1990 - 1991
 10. 1990 - 1991
 9. 1990 - 1991
 8. 1990 - 1991
 7. 1990 - 1991
 6. 1990 - 1991
 5. 1990 - 1991
 4. 1990 - 1991
 3. 1990 - 1991
 2. 1990 - 1991
 1. 1990 - 1991



Instituto de Identificação

IGP Sede

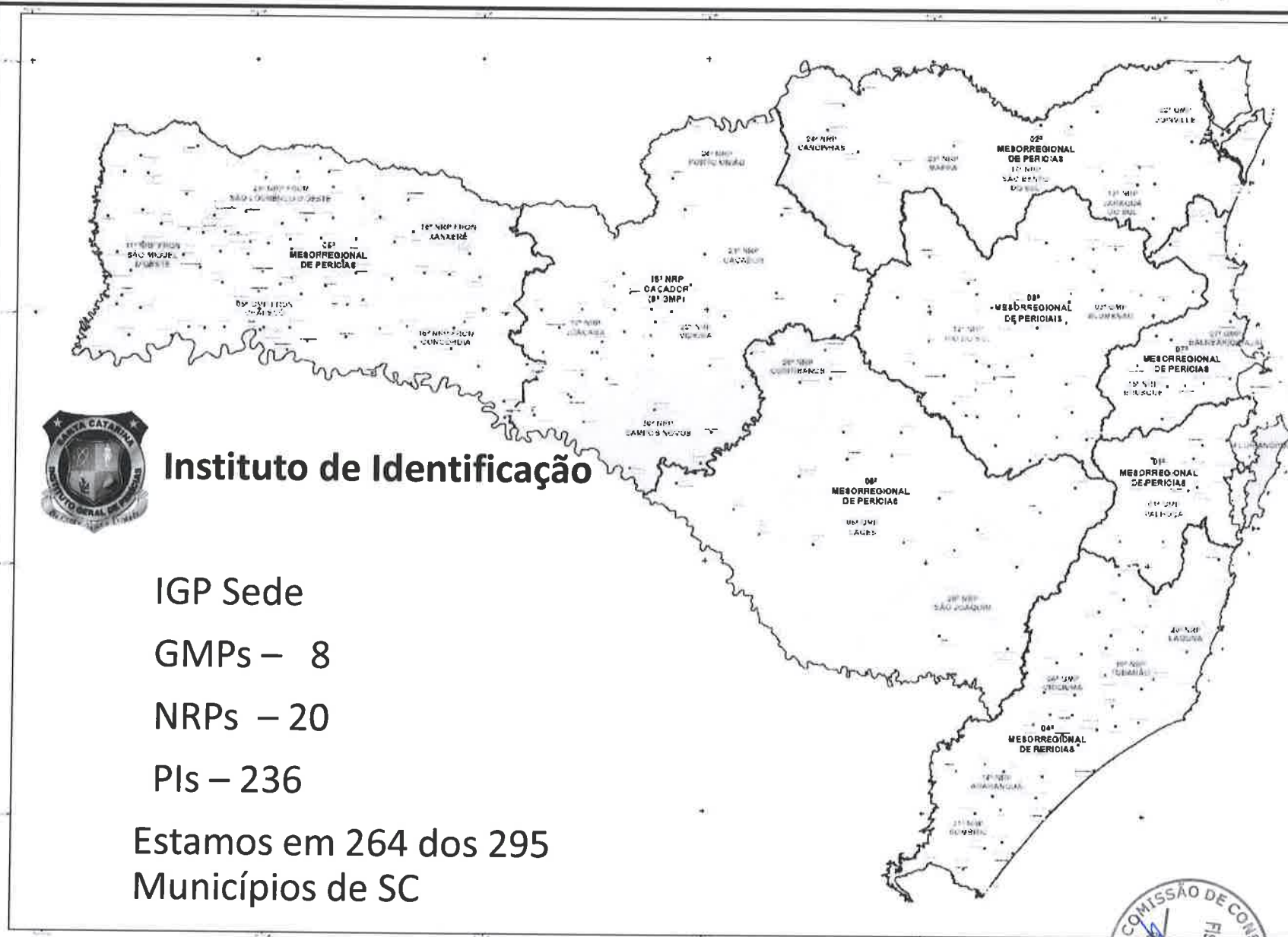
GMPs – 8

NRPs – 20

PIs – 236

Estamos em 264 dos 295

Municípios de SC



Sobre os Problemas na Identificação Civil



Sobre os Problemas na Identificação Civil

1 – A Legislação desatualizada não permite que os Institutos de Identificação exijam certidões de nascimento/casamento atualizadas, facilitando erros e fraudes;



Sobre os Problemas na Identificação Civil

- 1 – A Legislação desatualizada não permite que os Institutos de Identificação exijam certidões de nascimento/casamento atualizadas, facilitando erros e fraudes;
- 2 – Os Institutos de Identificação não se comunicam de forma automatizada com os Cartórios (ARPEN);



Sobre os Problemas na Identificação Civil

- 1 – A Legislação desatualizada não permite que os Institutos de Identificação exijam certidões de nascimento/casamento atualizadas, facilitando erros e fraudes;
- 2 – Os Institutos de Identificação não se comunicam de forma automatizada com os Cartórios (ARPEN);
- 3 – Os Cartórios fornecem certidões de forma indiscriminada e, como elas não possuem biometria alguma, não é possível vinculá-las aos seus verdadeiros “donos”;



Sobre os Problemas na Identificação Civil

- 1 – A Legislação desatualizada não permite que os Institutos de Identificação exijam certidões de nascimento/casamento atualizadas, facilitando erros e fraudes;
- 2 – Os Institutos de Identificação não se comunicam de forma automatizada com os Cartórios (ARPEN);
- 3 – Os Cartórios fornecem certidões de forma indiscriminada e, como elas não possuem biometria alguma, não é possível vinculá-las aos seus verdadeiros “donos”;
- 4 – Os Institutos de Identificação não se comunicam de forma automatizada entre si, e os bancos de dados são Estadualizados, embora a Carteira de Identidade seja nacional.



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando, pela primeira vez, informações biométricas (fotografia e impressão digital) e informações das certidões emitidas pelos cartórios;



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando informações biométricas (fotografia e impressão digital) às informações certidões emitidas pelos cartórios;

3º = Outros órgãos que se baseiam nas informações da carteira de identidade. Ex.: DETRAN (CNH), PF (passaporte), TSE (Título eleitoral), RFB (CPF), etc.



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando informações biométricas (fotografia e impressão digital) às informações e certidões emitidas pelos cartórios.

3º = Outros órgãos que se baseiam nas informações da carteira de identidade. Ex.: DETRAN (CNH), PF (passaporte), TSE (Título eleitoral), RFB (CPF), etc.

b) Criminalmente:



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando informações biométricas (fotografia e impressão digital) às informações certidões emitidas pelos cartórios.

3º = Outros órgãos que se baseiam nas informações da carteira de identidade. Ex.: DETRAN (CNH), PF (passaporte), TSE (Título eleitoral), RFB (CPF), etc.

b) Criminalmente:

- DEAP: quando o criminoso é inserido no sistema prisional;



Quem Cadastra Pessoas em bancos de dados em SC?

a) Civilmente:

1º = Cartórios, através das certidões de nascimento (informações exclusivamente biográficas);

2º = IGP, através da Carteira de Identidade, vinculando informações biométricas (fotografia e impressão digital) às informações certidões emitidas pelos cartórios.

3º = Outros órgãos que se baseiam nas informações da carteira de identidade. Ex.: DETRAN (CNH), PF (passaporte), TSE (Título eleitoral), RFB (CPF), etc.

b) Criminalmente:

- DEAP: quando o criminoso é inserido no sistema prisional;
- IGP: quando encontra impressões digitais em locais de crime.



Quem consulta, ou deseja consultar dados de pessoas em SC?



Quem consulta, ou deseja consultar dados de pessoas em SC?

- Praticamente todos, tanto iniciativa privada quanto órgãos públicos.

Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?



Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?

1 – IGP = Carteira de Identidade;



Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?

- 1 – IGP = Carteira de Identidade;
- +
- 2 – DETRAN = CNH;



Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?

- 1 – IGP = Carteira de Identidade;
- +
- 2 – DETRAN = CNH;
- +
- 3 – TSE = Título de eleitor (banco nacional);



Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?

- 1 – IGP = Carteira de Identidade;
- +
- 2 – DETRAN = CNH;
- +
- 3 – TSE = Título de eleitor (banco nacional);
- +
- 4 – Bancos particulares (cadastros de empresas, para controle acessos, etc.).

Quantos bancos de dados biométricos existem em Santa Catarina?

- 1 – IGP = Carteira de Identidade;
- +
- 2 – DETRAN = CNH;
- +
- 3 – TSE = Título de eleitor (banco nacional);
- +
- 4 – Bancos particulares (cadastros de empresas, para controle acessos, etc.).

= DUPLICIDADE e INEFICIÊNCIA



E por que não ...

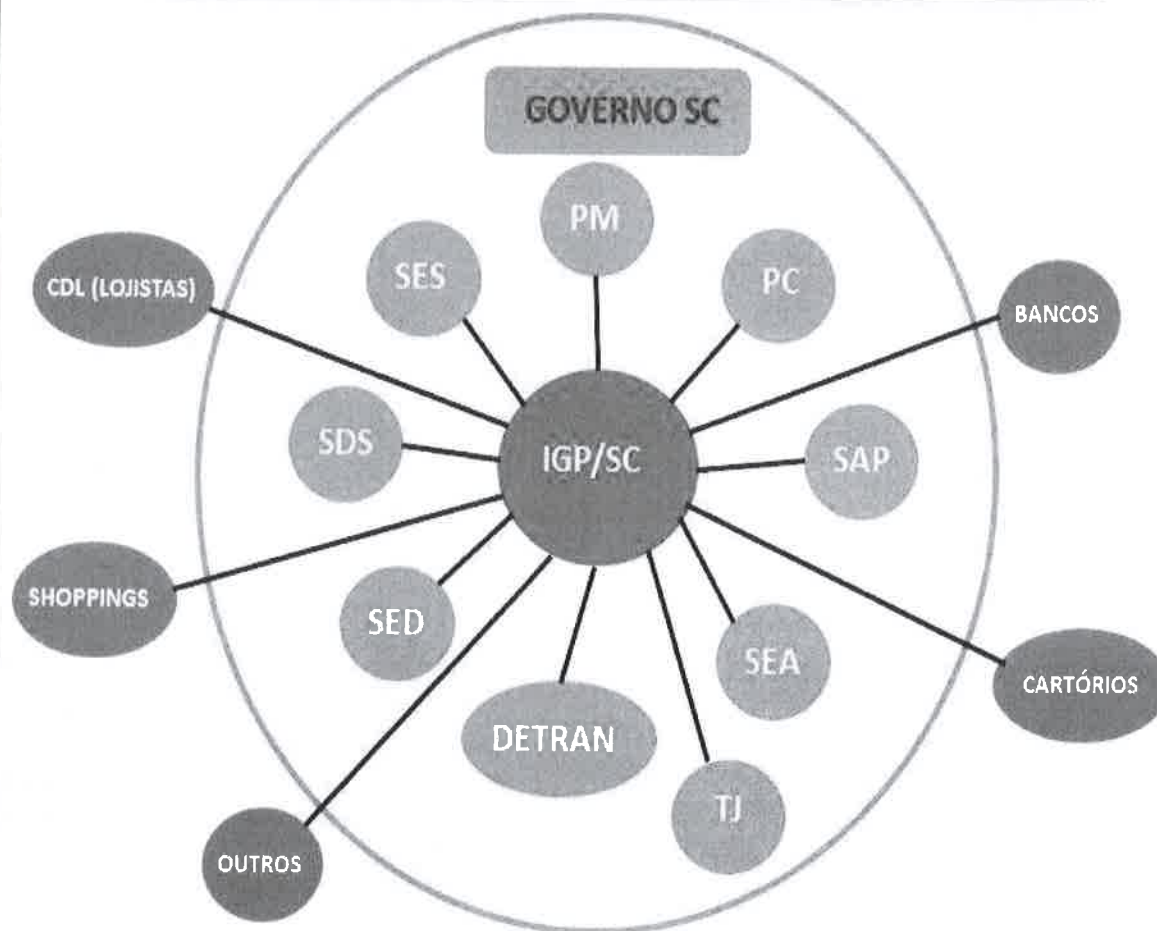


E por que não um Banco de
Biometria Única



PROJETO BIOMETRIA ÚNICA

Instituto Geral de Perícias
Governo de Santa Catarina



Motivação

- Entrada única de dados;
- Maior Controle;
- Compartilhamento automatizado de informações;
- Alertas automatizados (listas negras);
- Menos fraudes;
- Melhor atendimento ao cidadão.

Necessidades

- Chamar parceiros;
- Reuniões com interessados;
- Levantamento de recursos;
- Verificar legislações.

Compartilhamento

- Dados biográficos (conforme legislações);
- Dados biométricos (conforme legislações);
- Listas negras (criminosos);
- Reconhecimento e confronto biométrico automatizados em uma base única.



Projetos em andamento para a Identificação em SC



Projetos em andamento para a Identificação em SC

1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);



Projetos em andamento para a Identificação em SC

- 1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);
- 2 – O IGP/SC e a RFB já trocam informações de seus bancos de dados desde agosto/2020 usando tecnologia de *blockchain*, através de Convênio firmado;



Projetos em andamento para a Identificação em SC

- 1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);
- 2 – O IGP/SC e a RFB já trocam informações de seus bancos de dados desde agosto/2020 usando tecnologia de *blockchain*, através de Convênio firmado;
- 3 – Em 2018 foi assinado convênio entre o Governo de SC e o TSE. Na época SC compartilhou o banco de dados com o TSE, e agora o TSE disponibiliza acesso para usarmos a ferramenta de bu (AFIS) deles, com a base nacional. Estamos em homologação da ferramenta;



Projetos em andamento para a Identificação em SC

- 1 – Junção da numeração da Carteira de Identidade e do CPF, permitida pelo §1º do art. 5º do Decreto n. 9.278/2018 (*§ 1º Poderá ser utilizado pelo órgão de identificação como o número do registro geral de trata o inciso IV do **caput** o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.*);
- 2 – O IGP/SC e a RFB já trocam informações de seus bancos de dados desde agosto/2020 usando tecnologia de *blockchain*, através de Convênio firmado;
- 3 – Em 2018 foi assinado convênio entre o Governo de SC e o TSE. Na época SC compartilhou o banco de dados com o TSE, e agora o TSE disponibiliza acesso para usarmos a ferramenta de bu (AFIS) deles, com a base nacional. Estamos em homologação da ferramenta;
- 4 – CODESUL = desde 2012, os três Estados do Sul já trocam informações biográficas de seus bancos, e na continuidade do projeto será possível consultar dados biométricos.



Projetos futuros para a Identificação em SC



Projetos futuros para a Identificação em SC

1 – A SSP/SC tem convênio firmado com o Tribunal de Justiça de SC, e pretendemos automatizar consultas das certidões apresentadas pelos requerentes no momento do atendimento, usando o selo de autenticação como chave de busca;



Projetos futuros para a Identificação em SC

- 1 – A SSP/SC tem convênio firmado com o Tribunal de Justiça de SC, e pretendemos automatizar consultas das certidões apresentadas pelos requerentes no momento do atendimento, usando selo de autenticação como chave de busca;
- 2 – Pretendemos virtualizar totalmente o atendimento para a 2ª via;
- 3 – Pretendemos centralizar o banco de dados biométricos do Estado na identificação civil, e permitir que parceiros consultem este banco (Biometria Única).



Sugestões ao Governo Federal



Sugestões ao Governo Federal

1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;



Sugestões ao Governo Federal

- 1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;
- 2 – As Certidões precisam ter um vínculo com uma biometria do “dono” (uma fotografia ou impressão digital, e esta informação precisa chegar até os Institutos de Identificação;



Sugestões ao Governo Federal

- 1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;
- 2 – As Certidões precisam ter um vínculo com uma biometria do “dono” (uma fotografia ou impressão digital, e esta informação precisa chegar até os Institutos de Identificação;
- 3 – Enquanto não houver essa conexão com cartórios, as certidões emitidas à terceiros ou pela internet devem ter uma frase informando isso, e os Institutos não as aceitariam para gerar RG;



Sugestões ao Governo Federal

- 1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;
- 2 – As Certidões precisam ter um vínculo com uma biometria do “dono” (uma fotografia ou impressão digital, e esta informação precisa chegar até os Institutos de Identificação;
- 3 – Enquanto não houver essa conexão com cartórios, as certidões emitidas à terceiros ou pela internet devem ter uma frase informando isso, e os Institutos não as aceitariam para gerar RG;
- 4 – ARPEN e RFB acordaram que toda criança/adolescente adotado receberá novo CPF, mas isso abre brecha para erros/fraudes. O número deve ser único para o cidadão durante sua vida inteira.



Sugestões ao Governo Federal

- 1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;
- 2 – As Certidões precisam ter um vínculo com uma biometria do “dono” (uma fotografia ou impressão digital, e esta informação precisa chegar até os Institutos de Identificação;
- 3 – Enquanto não houver essa conexão com cartórios, as certidões emitidas à terceiros ou pela internet devem ter uma frase informando isso, e os Institutos não as aceitariam para gerar RG;
- 4 – ARPEN e RFB acordaram que toda criança/adolescente adotado receberá novo CPF, mas isso abre brecha para erros/fraudes. O número deve ser único para o cidadão durante sua vida inteira;
- 5 – A isenção de taxas de emissão de 2ª via deveria estar vinculada à programas sociais brasileiros como bolsa família e afins, e os Institutos precisariam de um acesso ao CAD para checar as informações;



Sugestões ao Governo Federal

- 1 – Que a legislação sobre a Identificação Civil Nacional seja atualizada, permitindo que os Institutos exijam certidões de nascimento/casamento com selo de autenticação para consulta em sistemas dos Tribunais de Justiça;
- 2 – As Certidões precisam ter um vínculo com uma biometria do “dono” (uma fotografia ou impressão digital, e esta informação precisa chegar até os Institutos de Identificação;
- 3 – Enquanto não houver essa conexão com cartórios, as certidões emitidas à terceiros ou pela internet devem ter uma frase informando isso, e os Institutos não as aceitariam para gerar RG;
- 4 – ARPEN e RFB acordaram que toda criança/adolescente adotado receberá novo CPF, mas isso abre brecha para erros/fraudes. O número deve ser único para o cidadão durante sua vida inteira;
- 5 – A isenção de taxas de emissão de 2ª via deveria estar vinculada à programas sociais brasileiros como bolsa família e afins, e os Institutos precisariam de um acesso ao CAD para checar as informações;
- 6 – A taxa de emissão da 2ª via do RG deveria ser obrigatoriamente revertida em investimento no setor.



Obrigado pela atenção.



Fernando Luiz de Souza
Perito Criminal
Direção do Instituto de Identificação Civil e Criminal
Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina

fernandosouza@igp.sc.gov.br

dii@igp.sc.gov.br





OFÍCIO nº 0098/DII/IGP/2021

ID1441243

Florianópolis, 22 de março de 2021.

Senhor Perito-Geral,

Respondendo ao Ofício nº 246/CC-DIAL-GEMAT, esta Direção do Instituto de Identificação se manifesta favorável ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021, no entanto, esclarece que não é necessário criar um novo banco de dados, pois ele já existe, é o banco de dados da Carteira de Identidade, onde já constam os dados biográficos (dados retirados das certidões de nascimento e casamento) e biométricos (impressões digitais e fotografias de face coletados no atendimento do IGP) de todas as pessoas com Carteira de Identidade emitida em Santa Catarina, bastando na realidade complementar a ferramenta atual do IGP para poder usar as imagens faciais para confronto.

O Instituto Geral de Perícias, órgão responsável pela identificação civil e criminal no Estado de Santa Catarina, tenta desde 2019 aprovar orçamento para aquisição de um Sistema Autônomo de Identificação Biométrica (*ABIS – Automated Biometric Identification System*) em substituição ao atual Sistema Autônomo de Identificação por Impressão Digital (*AFIS – Automated Fingerprint Identification System*), vide SGP-e IGP 959/2019. À época, ainda sem fundo próprio, o IGP apresentou o projeto aos demais componentes e Direção da Secretaria de Segurança Pública, porém, não houve aprovação da quantia necessária.

Em 2020, já com fundo próprio criado pelo atual Governo, porém ainda aquém do necessário para o projeto que se pretendia, o IGP abriu processo licitatório (SGP-e IGP 4171/2020) para contratação de uma nova uma solução AFIS, com capacidade de interoperabilidade e atualizações de forma modular, permitindo adquirir uma solução mais barata naquele momento para dar continuidade aos serviços de identificação prestados aos catarinenses, mas, sobretudo, com possibilidade se tornar uma solução ABIS através do incremento de módulos posteriormente.

Neste momento o IGP trabalha em conjunto com a empresa GRIAULE (atual contratada para fornecimento de solução AFIS) e CIASC para finalizar a transição da solução atual, desatualizada e incapaz da interoperabilidade que se pretende ter, para a nova solução AFIS. Tal processo finda no mês de abril/2021 e permitirá, dentre outras possibilidades, que outros órgãos do Governo de Santa Catarina, tais como polícias, Secretarias da Saúde e Educação, ALESC, Tribunal de Justiça, etc., possam adquirir módulos e aderir ao projeto “Biometria Única”, obviamente desde que feitos os devidos investimentos para aumentar a capacidade de processamento do sistema como um todo.

No fim de 2020 o IGP iniciou o projeto “IGP BABY”, numa parceria público-privada que homologou uma ferramenta nova no Brasil para a coleta das impressões digitais de recém-nascidos diretamente nas maternidades, com qualidade suficiente para confrontos papiloscópicos, o que até então não era possível no mundo por conta da baixa resolução dos leitores biométricos disponíveis no mercado. Com a aplicação deste projeto poderemos individualizar todas as crianças menores de seis anos de idade usando suas impressões digitais, que é a biometria humana mais barata de se coletar e confrontar, além de ter a característica de ser imutável e única.

Instituto Geral de Perícias – IGP
Instituto de Identificação – II

Av. Gov. Ivo Silveira, 1.521 - Bloco C - 2º Andar - Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP: 88.085-000
Fone: (48) 3665-8496/8608 - E-mail: dii@igp.sc.gov.br



Desta forma, ao coletar as impressões digitais de uma criança ainda na maternidade, estaremos vinculando as biometrias das mães às dos seus filhos, eliminando qualquer possibilidade de trocas na saída de maternidades e garantindo que, caso aquela criança seja raptada ou perdida em algum momento após a sua individualização biométrica na maternidade, ela sempre seja encontrada de forma inequívoca ao confrontarmos suas impressões digitais, em qualquer idade, com aquelas coletas feitas logo após o seu nascimento.

Informamos que o IGP vem trabalhando desde 2019 para construir um banco biométrico único, limpo e confiável e para uso do Governo Estadual e seus componentes, com projetos que atualmente deram ao Estado de Santa Catarina a vanguarda no que diz respeito à iniciativas de compartilhamento de bancos de dados com entes federais (atualmente acessamos os bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral), com resultados expressivos no apontamento de tentativas de fraudes na emissão de RGs e reconhecimento de pessoas e corpos não identificados.

Chamamos a atenção para a necessidade de mudança no artigo 3º, § 2º, pois da forma como está escrito poderia impedir o uso de muitas ferramentas ABIS existentes, inclusive a atualmente contratada pelo IGP/Estado, que não possuem módulo de “*comparações analíticas de projeção de envelhecimento o indivíduo*” por não ser este o foco de seus desenvolvimentos. Manter o texto atual implica no engessamento de uma futura contratação e diminuição da concorrência em uma eventual licitação, provavelmente resultando num preço maior para o Estado pagar. O IGP possui Peritos e Papiloscopistas com treinamento para realizarem tal função, e o mercado oferece programas específicos para essa função de projeção do envelhecimento de alguém.

Concluindo, somos favoráveis ao projeto de lei que se apresenta, mas **desde que não seja criado um novo banco de dados**, pois já temos uma ferramenta contratada pelo IGP/Estado que nos possibilita realizar aquilo que é proposto no projeto de lei em questão, bastando apenas o investimento financeiro para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de “Biometria Única” que defendemos.

Nos colocamos à disposição para apresentar à ALESC o atual cenário da identificação civil e criminal no Estado, bem como nossos projetos já em andamento, explicando a melhor forma de atuarmos para o objetivo único de melhor servir ao catarinense.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal

Diretor do Instituto de Identificação Civil e Criminal do IGP



Instituto Geral de Perícias – IGP
Instituto de Identificação – II

Av. Gov. Ivo Silveira, 1.521 - Bloco C - 2º Andar - Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP: 88.085-000
Fone: (48) 3665-8496/8608 - E-mail: dii@igp.sc.gov.br



Parecer n. 594/IGP/ASJUR/2021

SGPE IGP n. 5193/2021

Senhor Perito-Geral,

A Secretaria de Estado da Casa Civil solicita o exame técnico e jurídico a respeito do Projeto de Lei n. 0027/2021, de autoria da Deputada Paulinha e relatoria do Deputado Valdir Vital Colbachini, que trata da criação do banco de dados de reconhecimento facial e digital com foco na prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Em linhas gerais, o projeto de lei estabelece que caberá ao Instituto-Geral de Perícias de Santa Catarina a responsabilidade pela implementação, coordenação e atualização do cadastro do banco de dados, cabendo-lhe, ainda, a coleta das imagens para reconhecimento facial e digital de todos os menores de 18 anos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

Esta assessoria encaminhou o expediente para o Instituto de Identificação do IGP/SC para considerações. Por meio do Ofício n. 98/DII/IGP, o Senhor Diretor do II/IGP traz importantes considerações de ordem técnica sobre a matéria, apontando os esforços do órgão para a implementação da ferramenta ao longo dos últimos anos.

Aliás, é digno de nota, que o IGP **já dispõe de uma ferramenta contratada que possibilitaria colocar em prática o que o projeto de lei busca regulamentar**. Bastaria apenas o aporte financeiro necessário para *"a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo*



procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de 'Biometria Única'.

Bem por isso, a manifestação do Instituto de Identificação é favorável ao projeto de lei, desde que não haja a necessidade da criação de um novo banco de dados face às considerações constantes do Ofício n. 98/DII/IGP.

Sob o aspecto jurídico, em atenção ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto n. 2.382/2014, há algumas considerações.

a) Aspectos formais

Em primeiro lugar, a matéria é de competência do Estado de Santa Catarina, face ao que prevê o artigo 109-A da Constituição Estadual, segundo o qual cabe ao Instituto-Geral de Perícia, enquanto órgão permanente de perícia oficial, os serviços de identificação civil e criminal, bem como a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área.

Mesma lógica é vertida na Lei Federal n. 7.116/1983, que confere aos estados-membros a competência para emissão e controle das carteiras de identificação, que guarda relação direta com a matéria do projeto de lei.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, há dois aspectos distintos que precisam ser observados.

A criação do banco de dados, por si só, não padece de vício de constitucionalidade dado que a matéria, proposta por parlamentar estadual, não está compreendida entre as de competência privativa do Governador do Estado de Santa Catarina na forma do parágrafo 2º artigo 50 da Constituição Estadual:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;

I - a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais; (Redação dada pela EC/33, de 2003).

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

A matéria está na regra geral do caput do artigo 50 da Constituição do Estado, permitindo-se que o projeto seja deflagrado por deputado estadual.

Contudo, vê-se que o projeto atribui competências e obrigações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Instituto Geral de Perícias, e à Polícia Civil, órgãos da Administração Pública estadual, o que poderia, com o devido respeito, conflitar com a competência privativa do Governador do Estado de dispor, mediante decreto, sobre a "*organização e funcionamento da administração estadual*" (alínea "a" do inciso IV do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Nesse sentido, para evitar vício de constitucionalidade, a sugestão desta assessoria jurídica, portanto, seria a instituir o banco de dados e disciplinar suas finalidades, dispondo que caberá ao Poder Executivo regulamentar a execução e gestão do banco mediante decreto.

b) Aspectos materiais



Quanto ao mérito da matéria, trata-se, em essência, de mecanismo com o objetivo de prevenir e solucionar desaparecimentos de crianças e adolescentes, seja por decorrência de crime ou não.

O principal óbice na criação de um banco de dados nestes moldes seria, na teoria, a recém promulgada Lei-Geral de Proteção de Dados, uma vez que o tratamento dos dados pessoais pelos órgãos do Estado poderia configurar potencial violação à intimidade. Há uma série de estudos acadêmicos propondo reflexão neste sentido.

Sucede que o banco de dados tem por objetivo exclusivo a finalidade de segurança pública e identificação civil/criminal, circunstância que se enquadra na exceção prevista nas alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 4º da Lei 13.709/2018:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

Logo, considerando a finalidade precípua do banco de dados, é evidente que os dados não serão comercializados ou tratados com fins econômicos, mas servirão única e exclusivamente para a solução e prevenção de crimes e/ou desaparecimentos fortuitos – o que afasta a aplicação da lei em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim, adotam-se aqui as razões já expostas pelo Senhor Diretor do Instituto de Identificação, sugerindo-se também **a supressão do parágrafo 2º do artigo 3º do projeto de lei, uma vez que a projeção de envelhecimento não é necessária à efetividade do banco de dados e pode obstar ou inviabilizar financeiramente sua implementação.** Vale, como medida de reforço, transcrever o que consignou o Ofício n. 98/DII/IGP a respeito:

Chamamos a atenção para a necessidade de mudança no artigo 3º, § 2º, pois da forma como está escrito poderia impedir o uso de muitas ferramentas ABIS existentes, inclusive a atualmente contratada pelo IGP/Estado, que não possuem módulo de "comparações analíticas de projeção de envelhecimento o indivíduo" por não ser este o foco de seus desenvolvimentos. Manter o texto atual implica no engessamento de uma futura contratação e diminuição da concorrência em uma eventual licitação, provavelmente resultando num preço maior para o Estado pagar. O IGP possui Peritos e Papiloscopistas com treinamento para realizarem tal função, e o mercado oferece programas específicos para essa função de projeção do envelhecimento de alguém.

O parecer, portanto, é favorável ao prosseguimento do projeto, desde que observadas as ressalvas feitas acima.

À consideração superior.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Gustavo Ramos da Silva Quint

Coordenador da Assessoria Jurídica

Instituto Geral de Perícias



PARECER Nº 595/IGP/ASJUR/2021

Processo SCC 5193/2021 – Diligência

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 595/IGP/ASJUR/2021** da Assessoria Jurídica do Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SGPe SCC 5193/2021. Encaminhe-se para providências.

Florianópolis/SC, 24 de março de 2021.

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 194/2021

Protocolo: SCC 5194/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 027.1/2021, que “Cria o Banco do Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 027.1/2021, que “Cria o Banco do Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”, de autoria da Deputada Paulinha, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com a autora do projeto, a proposta objetiva, em suma, a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, para que as chances de encontro dos desaparecidos aumente significativamente e favoreça o reencontro com sua família.

Impende registrar, por oportuno e conforme informado também pela autora do projeto, que no Estado do Rio Grande do Sul vigora lei idêntica, de nº 15.460, de 26 de março de 2020, publicada no DOE nº 72, de 27 de março de 2020, daquele Estado, proposta pelo Poder Executivo.

Por todo o exposto, esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na criação de tal banco de dados desde que haja interesse do Poder Executivo e este apresente Projeto de Lei nesse sentido, para que não se alegue vício de origem e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de eventual lei de iniciativa do Poder Legislativo a respeito do tema.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

Assinado Digitalmente

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



DESPACHO

Aprovo a Informação 194/2021, constante dos Autos.

Pelo prosseguimento para análise da SCC.

Florianópolis/SC, 23 de março de 2021.

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC

Matr. 222.499-02 – OAB/SC 51.687



DESPACHO

Referência: SCC 00005194/2021

Acolho a Informação n. 0194/2021 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 247/CC-DIAL-GEMAT, concernente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 027.1/2021, que “Cria o Banco do Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”, encaminhamos para seu conhecimento a Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, de fls. 004.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL
Casa Civil
Florianópolis - SC

fjas (SCC 5194/2021)



PARECER Nº 115/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 5191/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0027.1/2021, de origem parlamentar, que “Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”. Criação de atribuições ao IGP, Polícia Civil e SSP. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação aos artigos 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a” da CF/88 e artigos 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 245/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0027.1/2021, de origem parlamentar, que “Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0099/2021 (processo-referência nº SCC 4934/2021).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Banco de Dados de que trata o “caput” deste artigo será de responsabilidade do Instituto-Geral de Perícias, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



identidade ou da segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Caberá à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto-Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou do adolescente.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado de Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Os instrumentos de que trata o § 1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente que "(...) as câmeras de monitoramento facial atualmente são utilizadas no auxílio a segurança pública pois reconhecem pessoas muitos anos depois de terem cometido algo errado que determine sua procura, inclusive com severas alterações em sua face. Com a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, acredita-se que as chances de encontro dos desaparecidos aumente significativamente e favoreça o reencontro com sua família. (...)"

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, criar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º do PL).



Em adição, prevê o referido projeto que o banco de dados em questão será de responsabilidade do Instituto-Geral de Perícias (art. 1º, §1º, do PL), cabendo à Polícia Civil repassar informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos ao IGP (art. 2º).

Ademais, nos termos do art. 3º do PL, competirá à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) a inserção imediata de todos os dados constantes no referido banco de dados no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado de Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

Posto isso, verifica-se que, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Ademais, ao criar atribuições para o IGP, para a Polícia Civil e para a SSP, ou seja, estabelecendo obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, o projeto traça regras que são de reserva da Administração, imiscuindo-se na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo, os quais competem privativamente ao Governador do Estado, consoante art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**; (...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifo nosso)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em **contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância**



obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifo nosso)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. *Ipsis litteris*:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, o projeto de lei ora analisado, ao criar o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, incutindo diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, notadamente ao IGP e à Polícia Civil, interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de segurança, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, consequentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. [...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. **Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...]. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS



E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. **IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71, IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4000213- 65.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. 07-08-2019).**

Aliás, sobre o tema, diversos são os precedentes desta Consultoria Jurídica.
Senão vejamos:

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. **Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5º. (Parecer nº 519/20-PGE - SCC 14075/2020) (grifo nosso)**

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE O PROJETO INTERCÂMBIO CULTURAL E PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL". **EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 50, § 2º, II e VI, CE/89. AUMENTO DE DESPESA. ART. 52, I, CE/89. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB/88). INCONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. (Parecer nº 096/20-PGE - SCC 1689/2020) (grifo nosso)**

Ementa: Projeto de Lei nº 0193.3/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar - PATE no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia da COVID-19". **Providências relacionadas à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da**



Administração Pública que provoca aumento de despesa. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Isenção de tributos. Afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inconstitucionalidade e ilegalidade verificadas. (Parecer nº 335/20-PGE - SCC 9347/2020) (grifo nosso)

Por fim, registra-se que, para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de inúmeros recursos, os quais, segundo o projeto em tela (art. 4º do PL) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC.

A esse respeito, no entendimento do STF:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. **Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.** (ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018) (grifo nosso)

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5191/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0027.1/2021, de origem parlamentar, que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências". Criação de atribuições ao IGP, Polícia Civil e SSP. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação aos artigos 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5191/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0027.1/2021, de origem parlamentar, que “Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências”. Criação de atribuições ao IGP, Polícia Civil e SSP. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Violação aos artigos 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 115/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 115/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0027.1/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa da Deputada Paulinha, que Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências, cuja relatoria a mim foi designada, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Apresentei Requerimento de Diligência às fls. 06/07, aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça na Reunião do dia 09/03/2021 (fls. 08)

Os autos voltaram para este Relator, com o Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP; com o Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; e com o Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.10), em data de 06/04/2021 (fls. 128).

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



I - PARECER

A proposição em análise objetiva a Criação de um Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º), cujo banco de dados será de responsabilidade do Instituto Geral de Perícias (§ 1º do artigo 1º), cabendo à Polícia Civil repassar as informações de crianças e adolescentes desaparecidos para o Instituto Geral de Perícia (art. 2º), competindo à Secretaria de Estado de Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado de Santa Catarina, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado (art. 3º).

O Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP (fls.107/112), informa que *"o IGP já dispõe de uma ferramenta contratada que possibilitaria colocar em prática o que o projeto de lei busca regulamentar. Bastaria apenas o aporte financeiro necessário para "a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de 'Biometria Única'"*.

Quanto aos aspectos formais, diz o Instituto Geral de Perícia - IGP que *"a matéria está na regra geral do caput do artigo 50 da Constituição do Estado, permitindo-se que o projeto seja deflagrado por deputado estadual"*.

Continua o Parecer do IGP: *"vê-se que o projeto atribui competências e obrigações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao Instituto Geral de Perícias, e à Polícia Civil, órgãos da Administração Pública Estadual, o que poderia, com o devido respeito, conflitar com a competência privativa do Governador do Estado de dispor, mediante decreto, sobre a 'organização e funcionamento da administração estadual' (alínea "a" do inciso IV do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina."*



Neste aspecto concluiu o mesmo Parecer, que *"para evitar vício de constitucionalidade, a sugestão desta assessoria jurídica, portanto, seria a instituir o banco de dados e disciplinar suas finalidades, dispondo que caberá ao Poder Executivo regulamentar a execução e gestão do banco de dados mediante decreto."*

Quanto aos aspectos materiais o Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.108, sugere *"a supressão do parágrafo 2º do artigo 3º do projeto de Lei, uma vez que a projeção de envelhecimento não é necessária à efetividade do banco de dados e pode obstar ou inviabilizar financeiramente sua implementação"*.

Concluiu o Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.112, ser *"favorável ao prosseguimento do projeto, desde que observadas as ressalvas feitas acima"*.

A Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), concluiu que *"esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na criação de tal banco de dados desde que haja interesse do Poder Executivo e este apresente Projeto de Lei nesse sentido, para que não se alegue vício de origem e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de eventual lei de iniciativa do Poder Legislativo a respeito do tema"*.

O Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.118/125), em seu relatório e fundamentação apresenta vários entendimentos jurisprudenciais, para opinar pela *"inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º, 61, § 1º, II, 'e' e 84, II e VI, 'a', da Constituição Federal e artigos 32, 50, § 2º, VI e 71, I e IV, 'a', da Constituição Estadual"*.



Para suprir o vício formal de iniciativa trazido no Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado -PGE (fls.118/125) e também o vício de origem apresentado na Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), e ainda, para atender os aspectos formais e materiais de constitucionalidade trazidos no Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia -IGP, às fls.107/112, apresento aos meus pares a Emenda Substitutiva Global anexa.

Mesmo porque, o art. 24, XV, da Carta Política brasileira, atribui competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios para cuidarem da *"proteção à infância e à juventude"*.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XV - proteção à infância e à juventude;
....."

A Constituição Estadual no seu art. 10, XV, replica a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim da "proteção à infância, à juventude (...)", elucidando em seu parágrafo único a não exclusão do Estado para legislar concorrentemente com a União.

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.
....."



Trago meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a apresentação da Emenda Substitutiva Global não está no rol da iniciativa impeditiva dos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, e nem em desacordo com a competência geral prevista no *caput* do art. 50, desta mesma Carta, além do que, atende os pressupostos do art. 24 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição Estadual, razão pela qual, deve o Projeto de Lei em análise seguir os seus trâmites legais e regimentais.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e aqui, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, em face da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a Emenda Substitutiva Global: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0027.1/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento'**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2021

O Projeto de Lei nº 0027.1/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 1º O Instituto Geral de Perícias implementará, coordenará e atualizará o cadastro do Banco de Dados, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos com idade inferior a 18 (dezoito) anos no momento da expedição da carteira de identidade ou de segunda via do documento.

§ 2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§ 3º Os dados de crianças e adolescentes existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado serão integrados ao Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 2º. Caberá à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina repassar informações de criança ou adolescente desaparecido ao Instituto Geral de Perícias em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do desaparecimento da criança ou adolescente.



Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata esta Lei, no Sistema de Cercamento Eletrônico e Videomonitoramento do Estado, incluindo todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios e outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL/0027.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 129 a 135.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0027.1/2021

“Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e adota outras providências”

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei discriminado em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que visa, em síntese, criar o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos (art. 1º).

Da justificação acostada à p. 3 dos autos eletrônicos extrai-se que:

[...]

Como é de conhecimento, as câmeras de monitoramento fácil atualmente são utilizadas no auxílio a segurança pública pois reconhecem pessoas muitos anos depois de terem cometido algo errado que determine sua procura, inclusive com severas alterações em sua face.

Com a inclusão do cadastro de desaparecidos junto ao banco de dados das câmeras de monitoramento facial, acredita-se que as chances de encontro dos desaparecidos aumentem significativamente e favoreça o reencontro com sua família.

[...]



No âmbito deste Colegiado, foi aprovado Requerimento de diligenciamento da matéria, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Segurança, ao Instituto Geral de Perícias, à Polícia Civil e a outros órgãos pertinentes (pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos)

Em resposta à diligência, a Secretaria da Casa Civil encaminhou o Parecer no 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícias (IGP); o Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC); e o Parecer nº 115/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), os quais sintetizo:

(I) o Instituto Geral de Perícias manifestou-se favorável ao Projeto de Lei nº 0027.1/2021, “desde que não seja criado um novo banco de dados, pois já temos uma ferramenta contratada pelo IGP/Estado que nos possibilita realizar aquilo que é proposto no projeto de lei em questão, bastando apenas o investimento financeiro para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de ‘Biometria Única’ que defendemos” (fls. 13 a 113 dos autos eletrônicos);

(II) a Polícia Civil do Estado não vislumbrou óbice na criação do almejado banco de dados “desde que haja interesse do Poder Executivo e este apresente Projeto de Lei nesse sentido, para que não se alegue vício de origem e, por conseguinte, a inconstitucionalidade de eventual lei de iniciativa do Poder Legislativo” (fls. 114 a 117 dos autos físicos); e

(III) a Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, argumentou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei analisado, visto que [a] “interfere em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de segurança, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes e, consequentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa)”; e [b] “será necessária a dispensação de inúmeros recursos, os quais, segundo o projeto em tela (art. 4º do PL) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88 e artigo 52, I, da CE/SC” (fls. 118/127 dos autos físicos).



Na sequência, a proposição foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada “para suprir o vício formal de iniciativa trazido no Parecer nº 115/21, da Procuradoria Geral do Estado – PGE (fls.118/125), e também o vício de origem apresentado na Informação nº 194/2021, da Assessoria Jurídica (fls. 114), trazida pelo Ofício nº 0126/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (fls. 117), e ainda, para atender os aspectos formais e materiais de constitucionalidade trazidos no Parecer nº 594/IGP/ASJUR/2021, do Instituto Geral de Perícia – IGP, às fls.107/112” (pp. 125/132 dos autos físicos).

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designada à relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise das proposições legislativas sob os aspectos financeiro-orçamentário, sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, XII.

Nesse viés, verifico que a aludida criação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, sob a responsabilidade do Instituto Geral de Perícias, **acarretará ônus de ordem financeira e orçamentária ao Estado**, conforme disposto no art. 4º do Projeto de Lei em pauta, o qual estabelece que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Ademais, conforme relatado pelo Instituto Geral de Perícias (IGP), **já foi contratada uma ferramenta que possibilita realizar o proposto no Projeto de**



Lei em questão, “bastando apenas o investimento financeiro para a aquisição dos módulos extras que permitirão ao IGP subsidiar todo procedimento de identificação civil e criminal que os entes Estaduais possam necessitar, culminando no conceito de ‘Biometria Única’” (fl. 105 e 106 dos autos físicos).

Em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesas públicas, **a Lei de Responsabilidade Fiscal¹ estabelece que a proposição deverá ser instruída com:** (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; o que não se verifica no caso presente.

Já o art. 167, I, da Constituição Federal **veda “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”**.

Por derradeiro, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal prevê que “**a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**”.

Pelo exposto, não obstante os bons propósitos da Autora, entendo que a proposição padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por violar, respectivamente, os arts. 167, I, da CF/88, 133 do ADCT, e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à **proposição acessória apresentada, verifico que não tem o condão de sanar as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas**, vez que se mantém a geração de despesas públicas a serem suportadas pelo Erário estadual, razão pela qual não se deve acolhê-la.

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Ante o exposto, havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0027.1/2021**, tal como definida no despacho inicial do 1º Secretário (à p. 1 dos autos eletrônicos).

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL 0027.1/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 139 e 143.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748